

### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

# EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – AUTORIDADE COMPETENTE

DE ACORDO

São Paulo, 23 / 10/2008

Ruth Miranda de Camargo Leifert

Presidente

REF.: Pregão Presencial 026/2008 - Recursos

Trata-se de recurso impetrado pela licitante ATHENAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA contra a decisão do Pregoeiro, em razão da habilitação da licitante VERTICAL COM E SERVS DE LIMPEZA E MANUT. LTDA-ME, alegando, em síntese, que:

1. A vencedora apresenta o CNPJ com o código de atividade 5249-3/99 que é o código para comércio varejista e não para prestação de serviços e;

2. O capital apresentado pela empresa não atinge os 10% do valor estimado o que, segundo o impetrante, contraria a lei de licitações.

Em sede de contra-razões, a Licitante VERTICAL rebate a alegação, informando que, além de prestar serviços de limpeza, também comercializa materiais para este fim, em conformidade com o Contrato Social. Cita, também, o instrumento convocatório, em seu item 6.1.2.2, que solicita a "...Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal relativo à localidade da Licitante, pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto do certame", o que atende ao Edital, pois a mesma está registrada no Cadastro de Contribuintes Municipal – CCM com o Código de Serviços "01406 – Limpeza Manutenção e Conservação de Imóveis" e Código do Estabelecimento "33707 – Demais atividades de limpeza, conservação e Reparação de logradouros públicos e de imóveis".

Em resposta ao segundo questionamento, a VERTICAL ressalta que o edital "não faz exigência de Capital ou Patrimônio mínimo líquido" estando assim "apta e podendo ser habilitada normalmente para participar e dar continuidade a este Pregão...".

É o relatório. Passo a opinar.

Embora o recurso apresentado pela ATHENAS, em seu primeiro tópico, não traga referências de dispositivos que fundamentaram sua decisão, o próprio texto exposto nos





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

remete ao Art. 29 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, relativo à regularidade fiscal do licitante, que diz:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I-(...);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (...)"

Embora o presente inciso desperte dúvidas, em virtude da conjunção "ou" constante de sua redação, Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição", página 313, comenta:

"O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual."

O próprio entendimento do TCU nos remete à isso, em sua publicação "Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 3ª Edição", página 121, que diz:

"Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- (...):
- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato.
  - Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade





# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

do objeto.

- Se o objeto do certame referir-se a fornecimento de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual.
- Se for o caso de **prestação de serviços, será** exigida do licitante a inscrição municipal (grifo nosso)."

Portanto, uma vez que o licitante recorrido apresentou a Ficha de Dados Cadastrais da Prefeitura Municipal de São Paulo em que consta o código 01406 – Limpeza, manutenção, e conservação de imóveis, chaminés, piscinas e congêneres, inclusive fossas, não vejo como prosperar a referida alegação.

Em seu segundo tópico, a recorrente cita o Art. 31, § 2º que, como bem descrito, "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **PODERÁ** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação (...)", ou seja, faculta-se à Administração incluir ou não a exigência.

Em análise ao Instrumento Convocatório verifica-se que tal requisito não foi solicitado, tornando assim, descabido tal apelação.

Cabe registrar, também, que a licitante PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, apesar de manifestar interesse de interpor recurso, não protocolou nenhum documento dentro do prazo estipulado.

#### Conclusão

Por todo o exposto, entendo que o recurso não merece provimento, prosseguindo-se a Licitação com sua adjudicação e homologação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Walter de Assis

Pregoeiro